

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.598/26/3 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004781767-06	
Impugnação:	40.010161117-88	
Impugnante:	JPS Indústria de Calçados e Injetados de Solados Ltda	
	IE: 003763340.00-48	
Coobrigado:	Lorena de Fattyma Silveira Fonseca	
	CPF: 093.204.026-80	
Proc. S. Passivo:	EDUARDO TEIXEIRA DE ARAUJO	
Origem:	DF/Divinópolis	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS". Constatado o ingresso de recursos em conta corrente bancária, sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96, art. 196, § 2º, inciso IV do RICMS/02 e art. 161 do RICMS/23. Corretas as exigências do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados (dar saída em mercadorias sem a emissão de documentos fiscais) com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de março de 2022 a junho de 2025, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 196, § 2º, inciso IV do RICMS/02 e art. 161 do RICMS/23, em face da existência de recursos em conta corrente bancária, cujos valores não têm origem comprovada e/ou lastro em documentos fiscais (*omissão de receitas*).

Exigências de ICMS e Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, a sócia-administradora, Sra. Lorena de Fattyma Silveira Fonseca, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 195/230, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 242/255.

Registra-se, por oportuno, que, nos termos do art. 10 da Resolução nº 5.336, de 10/01/20 (MG de 11/01/20), que dispõe sobre o Processo Tributário Administrativo Eletrônico relativo a crédito tributário formalizado mediante Auto de Infração- e-PTA-Crédito (disponível em https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/aceso_ao_e-pta/), para cada representado, a impugnação deve ser apresentada de forma individual, o que não foi observado no presente processo:

Art. 10 - Caso o procurador represente mais de um sujeito passivo no mesmo processo, deverá apresentar, para cada representado, impugnação e recurso de forma individual.

Dessa forma, a peça de defesa apresentada foi atribuída somente à empresa autuada, sem prejuízo da análise de todo o seu conteúdo.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 257/276, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas, e no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

Ao final de sua peça de defesa, no item “IV – Dos Pedidos e Requerimentos”, a Impugnante requer “o reconhecimento da nulidade do PTA nº 01.004781767-06, e AIAF nº 10.000057533.06, diante da ausência de comprovação efetiva da omissão de receitas; da utilização indevida de presunção baseada exclusivamente em movimentação financeira e da violação ao regime do Simples Nacional”.

Contudo, as razões apresentadas confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Registra-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Quanto ao AIAF, a ação fiscal foi iniciada mediante a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000057533.06, por meio do qual a Contribuinte foi cientificada “do início de auditoria fiscal, tendo como objetivo a verificação do cumprimento de obrigações principal e acessória, inclusive escrituração contábil, previstas na legislação tributária e societária vigente” e constando no campo 03 do referido documento como objeto da auditoria fiscal “verificar origem dos recursos recebidos em contas bancárias da titular e da empresa, visto a constatação de diversos pagamentos a fornecedores através das contas bancárias da pessoa física”, nos exatos termos previstos na legislação tributária, conforme art. 69 do RPTA.

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

Portanto, não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo Fisco, que emitiu o AIAF, dando ciência ao Contribuinte do início da ação fiscal, e, tendo verificado a irregularidade ora imputada, lavrou o presente Auto de Infração.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de março de 2022 a junho de 2025, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 196, § 2º, inciso IV do RICMS/02 e art. 161 do RICMS/23, em face da existência de recursos em conta corrente bancária (contas bancárias movimentadas em nome da empresa autuada e da sócia-administradora, ora Coobrigada), cujos valores não têm origem comprovada e/ou lastro em documentos fiscais (*omissão de receitas*).

Exigências de ICMS e Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, a sócia-administradora, Sra. Lorena de Fattyma Silveira Fonseca, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Conforme informação registrada pelo Fisco na “Intimação 05 2025” (Grupo Intimações/comunicados/ofícios do e-PTA), a presente autuação teve origem diante da constatação pelo Ministério Público/CIRA/SEF-MG, na análise dos documentos apreendidos na operação “RESINA DURA”, instruída no Processo nº 1510.01.0181406/2024-28, com cautelares de quebra de sigilo Bancário, arresto de bens e valores, envolvendo a empresa TB Indústria e Comércio de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Plásticos Ltda, estabelecida no estado de São Paulo e pessoas físicas da região de Nova Serrana, dentre elas, a Coobrigada, sócia administradora da empresa autuada.

A Fiscalização registra que *“a empresa e os envolvidos são fornecedores contumazes de resinas e micro expandido sem documento fiscal para fabricantes de calçados na região de Nova Serrana”*.

Registra-se as explicações do Fisco de como se deu a apuração da irregularidade constatada:

Relatório Fiscal

A partir da análise dos extratos bancários mantidos na agência do Banco do Brasil no município de Araújos - MG, de titularidade da empresa TB INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS EIRELI CNPJ 08.015.449/0001-35 e estabelecida no estado de São Paulo, movimentados por pessoa física residente em Nova Serrana envolvidos na operação “Resina Dura”, implementada pelo Ministério Público/CIRA, constatou-se o recebimento, por meio das referidas contas pessoais, do montante de R\$ 2.021.690,00, proveniente de Lorena de Fattyma Silveira Fonseca (sócia proprietária da empresa JPS INDUSTRIA DE CALCADOS E INJETADOS DE SOLADOS LTDA - CNPJ 37.522.948/0001-17.

Os pagamentos efetuados pela sócia da empresa JPS encontram-se documentados na planilha “4-RELAÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS TB”, onde também constam registro dos pagamentos realizados pelos autuados a empresas “laranjas” utilizadas pelo grupo investigado na operação “Resina Dura”, com o objetivo de dissimular os recebimentos da TB Indústria e ocultar as efetivas empresas adquirentes do TR/Micro Expandido distribuído sem documento fiscal na região de Nova Serrana.

Diante das irregularidades identificadas, a titular e a contribuinte foram intimados a comprovar a origem dos pagamentos efetuados e apresentar ao Fisco os extratos das contas bancária utilizadas, bem como os respectivos registros contábeis, conforme Intimação 05/2025, de 02/04/2025, na qual as transações foram listadas de forma individualizada, com identificação do número do documento, data, valor e contas envolvidas.

Com a omissão das intimadas, mesmo após diversas cobranças formais, procedeu-se à circularização bancária, solicitando-se diretamente às instituições financeiras os extratos das contas vinculadas. Os documentos foram disponibilizados pelas agências por

meio do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA.

(...)

O tratamento dos extratos recebidos, compreendendo o período de janeiro/2022 a junho/2025, demonstrou o ingresso total de R\$ 18.439.070,15, já excluídos empréstimos, cheques devolvidos, estornos, desbloqueio de depósitos, transferência entre contas e resgates de aplicações.

Do montante efetivamente recebido, foram deduzidos os valores de faturamento declarados pela empresa por meio dos PGDAS, equivalentes a R\$ 6.823.477,13, resultando em R\$ 11.615.593,02 de receita sem amparo documental, caracterizando saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

(...)

O levantamento encontra-se demonstrado na planilha denominada “3-Levantamento JPS Lorena”, que contém a transcrição dos valores recebidos, conforme registrados nos extratos bancários. Os lançamentos foram individualizados por agência bancária em subplanilhas numeradas de 1 a 8, permitindo a rastreabilidade detalhada de cada movimentação.

Essas informações foram posteriormente consolidadas na subplanilha “9-Apuração” que apresenta o total de valores recebidos mês a mês, possibilitando a identificação das receitas ingressadas no período fiscalizado.

A subplanilha “10-Diferença Apurada” detalha a base de cálculo e ICMS devido por período de apuração. Para tanto, foram considerados os valores mensais recebidos, deduzidos dos faturamentos declarados pela empresa nos PGDAS. Sobre a diferença apurada aplicou-se a alíquota de 18%, tendo em vista que nem a empresa nem a sócia comprovaram a origem dos valores questionados, apesar de regularmente intimadas.

A Fiscalização informa que as Autuadas foram novamente intimadas a comprovar a origem dos valores questionados, devidamente detalhados nos extratos bancários constantes do levantamento elaborado, contudo não houve manifestação por parte das intimadas.

As intimações fiscais constam do Grupo “Intimações/comunicados/ofícios” do e-PTA.

A base da argumentação de defesa da Impugnante repousa na tentativa de demonstrar que o presente lançamento se baseou em indevida presunção de movimentação financeira, sem a comprovação efetiva da omissão de receitas, violando

o benefício fiscal da Autuada por estar regida pelo regime do Simples Nacional, uma vez que o Fisco utilizou, para a apuração do crédito tributário, a alíquota de 18% sobre o seu faturamento, o que sustenta ser ilegal e incompatível com a legislação constitucional e infraconstitucional, quando da cobrança de alíquota superior ao devido pelo regime do Simples Nacional.

Acrescenta que as informações prestadas pelas pessoas jurídicas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito são consideradas documentos fiscais, o que equipara a situação do próprio sistema de pagamento instantâneo PIX criado pelo Banco Central do Brasil ou seja, as informações prestadas pelo próprio sistema de pagamento instantâneo Pix seriam consideradas documentos fiscais para todos os fins legais.

Apresenta afirmações no sentido de que *“foram pagamentos realizados pelas partes e não ingresso de receitas em conta das contribuintes ou seus sócios, o que caracterizaria per-se omissão de receitas, não caracteriza faturamento não declarado e não caracteriza saída desacobertada ou operações simuladas”*.

Argumenta que *“a SEF/MG poderá requisitar informações do Sujeito Passivo ou de seus sócios e administradores, assim como de terceiros indiretamente vinculados, desde que, em qualquer caso, as informações sejam indispensáveis, nos termos do art. 204 da Lei nº 6.763/75”*, assim, *“eventual ICMS na operação deve ser tido como incluído no documento único de arrecadação (DAS) do simples nacional, nos termos do art. 13 da lei complementar n. 123/2006, eis que as informações indispensáveis ao fisco já se encontram previamente inseridas no programa gerador do documento de arrecadação do simples nacional - declaratório (PGDAS-D)”*.

Discorre sobre o princípio da não cumulatividade do imposto para concluir que não há permissivo legal para o Estado de Minas Gerais desconsiderar que a Autuada é contribuinte regular e habilitada no Simples Nacional.

Alega que não pode a Contribuinte, habilitada no simples nacional, tendo devidamente recolhido as guias “DAS,” ser tratada como em regime convencional de apuração débito/crédito, além da situação fiscal regular comprovada por Certidão Negativa de Débitos, devendo ser aplicada a norma *in dubio pro contribuinte*, nos termos do art. 112 do CTN.

Frisa que o Estado de Minas Gerais exorbitou sua competência legiferante tributária, compelindo a Contribuinte à apuração em “débito/crédito, obrigando-se a Contribuinte a macular normas dispostas em Regulamentos de ICMS de outros entes Federados como o estado de São Paulo.

Cita legislações, jurisprudências e doutrinas que entende corroborarem o seu entendimento, destacando que *“o Poder Judiciário Estadual suscitou incidente de resolução de demanda repetitiva, na forma do art. 977, i, do cpc/2015 e do art. 368-a do ritjmg, quanto a fiscalizações e autuações fiscais quanto a recolhimento de 18% (dezoito por cento) de icms em paralelo a sistemática do simples nacional, tratando-se de contribuinte da alçada da Delegacia Fiscal de Divinópolis – MG”*.

No entanto, razão não lhe assiste, conforme restará demonstrado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importa trazer à baila a legislação que cuida do assunto:

Lei Federal nº 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

RICMS/02

Art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 1º Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação que dispõe sobre os tributos federais.

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

(...)

IV - existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RICMS/23

Art. 161 - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 1º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação que dispõe sobre os tributos federais.

§ 2º - Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

(...)

IV - existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

É inegável que a questão posta nos presentes autos trata-se de uma presunção. Entretanto, essa presunção não é absoluta e pode ser refutada por provas pela Impugnante.

Cumprе destacar que é admissível o uso de presunções, como meios indiretos de prova, quando, na impossibilidade de se apurar concretamente o crédito tributário, há fortes indícios, vestígios e indicações claras da ocorrência do fato gerador sem o pagamento do tributo devido.

A utilização de presunção pela Fiscalização não inibe a apresentação de provas por parte do contribuinte em sentido contrário ao fato presumido. Antes pelo contrário, faz crescer a necessidade de apresentação de tal prova a fim de refutar a presunção fiscal.

Sobre a questão, a Doutora Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em seu livro “Processo Administrativo Tributário”, assim se manifesta:

“Quando a lei estabelece a presunção para abranger pela tributação certas realidades econômicas, o contribuinte deve provar que o ato que praticou se encontra fora da previsão legal.

Nesses casos é a lei que dispensa a Administração Fiscal da prova direta de certos fatos – o que permite concluir que os julgadores, então, não podem deixar de aplicar tais normas, até prova em contrário do contribuinte.”

Trata-se, como é cediço, de presunção relativa, que admite prova em contrário. Mas essa prova cabe à Autuada. Ao Fisco cabe provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, qual seja, existência de recursos não comprovados na conta “Caixa” e/ou “Bancos”.

O ônus da prova é, portanto, da Impugnante, a qual poderia ilidir a acusação fiscal, anexando aos autos a prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, mas tal prova não foi produzida pela Empresa.

As presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o ônus da prova da Fiscalização para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a este comprovar a não ocorrência da infração presumida, conforme demonstram as

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seguintes decisões administrativas, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

CHEQUES COMPENSADOS - COMPROVADO O LANÇAMENTO A DÉBITO DE CAIXA DE CHEQUES CUJA COMPENSAÇÃO SE DEU EM FAVOR DE PESSOAS ESTRANHAS AOS PAGAMENTOS EFETUADOS NO MESMO DIA E NO MESMO VALOR, CONFIGURA-SE A OMISSÃO DE RECEITAS, NÃO NA FORMA PRESUNTIVA, MAS NA CONCRETA, NO VALOR DO SUPRIMENTO INEXISTENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF – PRIMEIRA TURMA / ACÓRDÃO CSRF/01-04.012 EM 19/08/2002. PUBLICADO NO DOU EM: 05.08.2003.

(...)

ACÓRDÃO 103-20.949 EM 19.06.2002. PUBLICADO NO DOU EM 30.12.2002. 1º CONSELHO DE CONTRIBUENTES / 3A. CÂMARA

PRESUNÇÕES LEGAIS - A CONSTATAÇÃO NO MUNDO FACTUAL DE INFRAÇÕES CAPITULADAS COMO PRESUNÇÕES LEGAIS JURIS TANTUM, TEM O CONDÃO DE TRANSFERIR O DEVER OU ÔNUS PROBANTE DA AUTORIDADE FISCAL PARA O SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, DEVENDO ESSE, PARA ELIDIR A RESPECTIVA IMPUTAÇÃO, PRODUZIR PROVAS HÁBEIS E IRREFUTÁVEIS DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

(...)

ACÓRDÃO 107-07664 EM 13.05.2004. PUBLICADO NO DOU EM 02.09.2004. 1º CONSELHO DE CONTRIBUENTES / 7A. CÂMARA

PRESUNÇÕES LEGAIS - PROVA - NAS PRESUNÇÕES LEGAIS O FISCO NÃO ESTÁ DISPENSADO DE PROVAR O FATO ÍNDICE (EXISTÊNCIA DE SUPRIMENTOS DE “CAIXA” FEITOS POR SÓCIOS, SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS). PROVADO ESTE, DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS), AI SIM NÃO PRECISA O FISCO NÃO COMPROVAR A OMISSÃO DE RECEITAS (FATO PRESUMIDO).

Caso contrário, a irregularidade é considerada como provada, nos termos do art. 136 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

RPTA

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto

das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Assim, caberia à Impugnante apresentar prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação hábil e idônea que pudesse comprovar, de forma inequívoca, a regularidade fiscal e contábil dos valores objeto da presente autuação, o que não ocorreu no presente caso.

Não obstante ter sido devidamente intimada, por mais de uma vez, como supra relatado, a Autuada não apresentou qualquer documento ou justificativa que lastreasse a origem dos depósitos e créditos lançados nas contas correntes, que integram a base de cálculo do presente Auto de Infração.

Portanto, deve ser rejeitado o argumento da Defesa de que a presente autuação está fundamentada em *“presunção baseada exclusivamente em movimentação financeira”* e que deve ser afastada a *“presunção automática de receita”*, pois o Fisco identificou perfeitamente o substrato fático que autoriza a utilização da presunção legal de omissão de receitas, nos termos estabelecidos no art. 49, § 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96, art. 196, § 2º, inciso IV do RICMS/02 e art. 161 do RICMS/23.

A Defesa não tentou, em momento algum de sua peça impugnatória, comprovar de forma inequívoca e cabal, por meio de documentação fiscal própria, a origem de tais valores movimentados na sua conta corrente bancária e de sua sócia administradora.

Lado outro, constatou a Fiscalização que tais recursos são créditos cujas operações se deram sem a emissão de um documento que pudesse alicerçar a sua origem.

Como afirma a Fiscalização, os Autuados *“foram regularmente intimados, em mais de uma oportunidade, a comprovar a origem dos valores detectados, permanecendo totalmente omissos, circunstância que legitima plenamente a presunção legal aplicada”*.

Dessa forma, o método utilizado pela Fiscalização foi adequado e suficiente para apurar a ocorrência do fato gerador do imposto, sobre o qual, no caso, incide o imposto.

Importante ressaltar que os dados utilizados na apuração do crédito tributário foram retirados dos extratos bancários das contas correntes da Autuada e Coobrigada, que apesar de não terem sido apresentados pela Contribuinte face às intimações do Fisco para tal, foram obtidos por solicitação direta às instituições financeiras, mediante utilização da RIOF, conforme prevê o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 c/c o art. 204, § 1º, da Lei nº 6.763/75 e o art. 77 do RPTA:

Lei Complementar nº 105/01

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Lei nº 6.763/75

Art. 204 - Os livros, meios eletrônicos e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição obrigatória ao Fisco.

§ 1º - Na forma da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, a Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio do Superintendente Regional competente, poderá solicitar informações relativas a terceiros, constantes em documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive as referentes a contas de depósito e de aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

(...)

RPTA

Art. 77. A Secretaria de Estado de Fazenda poderá requisitar informações relativas ao sujeito passivo da obrigação tributária objeto do processo tributário administrativo ou do procedimento de fiscalização em curso, bem como de seus sócios, administradores e de terceiros ainda que indiretamente vinculados aos fatos ou ao contribuinte, desde que, em qualquer caso, as informações sejam indispensáveis, nos termos do art. 204 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

§ 1º - O Auditor Fiscal da Receita Estadual poderá examinar livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósito e aplicações financeiras de pessoa física ou jurídica, desde que exista processo tributário administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e o exame da referida documentação seja considerado indispensável.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, a apuração realizada pelo Fisco identificou a existência de recursos sem origem comprovada, situação que autoriza a presunção de saídas de mercadorias não acobertadas de documentação fiscal e a exigência do tributo, nos termos da legislação supratranscrita.

A Impugnante entende que a Fiscalização violou o benefício fiscal da Autuada por estar regida pelo regime do Simples Nacional, uma vez que utilizou, para a apuração do crédito tributário, a alíquota de 18% sobre o seu faturamento e que *“eventual ICMS na operação deve ser tido como incluído no documento único de arrecadação (DAS) do simples nacional, nos termos do art. 13 da lei complementar n. 123/2006, eis que as informações indispensáveis ao fisco já se encontram previamente inseridas no programa gerador do documento de arrecadação do simples nacional - declaratório (PGDAS-D)”*.

De plano, explica a Fiscalização que, para a apuração do crédito tributário, foram deduzidos os valores de faturamento declarados pela Autuada por meio dos PGDAS e, ainda, foram excluídos os empréstimos, cheques devolvidos, estornos, desbloqueio de depósitos, transferência entre contas e resgates de aplicações.

Não obstante os argumentos apresentados pela Defesa, o fato de a Autuada estar enquadrada no regime simplificado de tributação não lhe socorre, conforme o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional).

Independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que assim prescreve:

LC nº 123/06

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)

Salienta-se que a aplicabilidade do referido artigo não depende da formalização do processo de exclusão do contribuinte no regime do Simples Nacional, por meio de Termo de Exclusão, bastando apenas que tenha ocorrido a operação desacobertada de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе destacar que a alíquota aplicada pela Fiscalização não foi em virtude da exclusão da Autuada do Simples Nacional, mas pela apuração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

A aplicação do mencionado dispositivo, nas operações de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, promovidas por contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional, é confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) desde longa data, como no seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.054061-8/001

EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO CÍVEL - SIMPLES MINAS E SIMPLES NACIONAL - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - PARCELAMENTO - OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL - ART. 15, INCISO VII, ALÍNEA "A", LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 - ART.13, §1º, INCISO XIII, ALÍNEA "F", LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME - SEGURANÇA DENEGADA.

- CONSIDERANDO QUE OS DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO DECORREM DA "OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS", NOS TERMOS DO ART. 15, VII, "A", DA LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 E DO ART. 13, §1º, XIII, "F", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, DEVE INCIDIR A ALÍQUOTA DO ICMS APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME.

- PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(JULGADO EM 12/09/13; PUBLICADO EM 17/09/13)

Assim, corretamente, sobre os valores apurados foi aplicada a alíquota de 18% (dezoito por cento), conforme previsto no § 71 do art. 12 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 12

(...)

§ 71. Na hipótese do § 2º do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

II - nos últimos doze meses, tiver realizado, preponderantemente, operações tributadas com alíquota superior a 18% (dezoito por cento), caso em que será aplicada a alíquota preponderante.

A Impugnante defende ainda, o direito ao recolhimento do ICMS nas operações em comento, mediante a aplicação da alíquota prevista no regime do Simples Nacional, e não no percentual de 18% (dezoito por cento), por considerar que as

informações prestadas pelas pessoas jurídicas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito são consideradas documentos fiscais, o que equipararia a situação do próprio sistema de pagamento instantâneo Pix, ou seja, as informações prestadas pelo sistema de pagamento instantâneo Pix seriam consideradas documentos fiscais para todos os fins legais.

A Fiscalização, por sua vez, destaca que a tentativa da Impugnante de equiparar movimentação financeira oriunda de operações via PIX e meios de pagamentos a documento fiscal hábil para acobertar as operações de vendas não encontra respaldo jurídico.

A jurisprudência é firme no sentido de que meios de pagamento não se confundem com documentos fiscais aptos para acobertar as operações e transações dos contribuintes, os quais devem conter os requisitos formais exigidos pela legislação tributária para fins de controle, fiscalização e validação da operação mercantil.

A Lei nº 6.763/75 remete ao regulamento a disposição acerca dos documentos fiscais e prevê a obrigatoriedade de acobertamento por documentos fiscais nas saídas de mercadorias na forma estipulada por este.

O art. 93 do RICMS/23 determina que também são considerados documentos fiscais as informações prestadas “pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e às prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do CPF ou do CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto”.

No entanto, os documentos hábeis ao acobertamento de operações com mercadorias não abrangem todo e qualquer documento considerado como “documento fiscal”, mas apenas aqueles previstos pela legislação. Veja-se:

RICMS/02

Art. 130. Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

- I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;
- II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;
- III - Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);
- IV - Revogado
- V - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XV - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;

XVI - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

XVII - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;

(...)

XXXI - Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55;

(...)

XXXIII - Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55;

XXXIV - Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57;

XXXV - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), modelo 58;

XXXVI - Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS), modelo 67;

XXXVII - Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e -, modelo 63;

XXXVIII - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e -, modelo 65;

XXXIX - Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e, modelo 64;

XL - Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66.

RICMS/23

Art. 91 - Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55;

II - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65;

III - Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55;

IV - Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66;

V - Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57;

VI - Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67;

VII - Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, modelo 63;

VIII - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58;

IX - Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e, modelo 64;

X - Nota Fiscal Avulsa.

Dessa forma, como se verifica, ainda que o Regulamento considere outros documentos como “documentos fiscais”, a legislação prevê a qualificação de somente alguns deles como hábeis ao acobertamento das operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte e de comunicação sujeitas ao ICMS.

Como ressalta o Fisco, “*trata-se de documentos emitidos pelas instituições com a finalidade de identificar transações financeiras, não são documentos emitidos pelos autuados acobertando as transações que deveriam estar vinculadas a Notas Fiscais regularmente emitidas*”.

Importante salientar ainda que, conforme prevê o art. 26, inciso I da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 59, inciso I da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18, do Comitê Gestor do Simples Nacional, o enquadramento no citado regime não exclui a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais para o acobertamento das operações de saídas (vendas) de mercadorias por parte dos contribuintes optantes.

RESOLUÇÃO CGSN 140, DE 22 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Art. 59. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional utilizará, conforme as operações e prestações que realizar, os documentos fiscais: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 20; art. 26, inciso I e § 8º)

I - autorizados pelos entes federados onde a empresa tiver estabelecimento, inclusive os emitidos por meio eletrônico;

(...)

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

No que tange à alegação da Defesa de que a Fiscalização não efetuou a recomposição da conta gráfica do ICMS, vale destacar que esse procedimento, quando esteve previsto na legislação tributária, não se aplicava à hipótese dos autos que se refere a saída desacobertada de documentação fiscal, pois, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I, do RICMS/02 e art. 115, inciso I, do RICMS/23, esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido:

RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(...)

RICMS/23

Art. 115 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(...)

Ademais, vale destacar que não existe na legislação mineira em vigor o procedimento fiscal de Verificação Fiscal Analítica – VFA, conforme arts. 159 e 160 do RICMS/23 (arts. 194 e 195 do RICMS/02).

Constata-se que, com a redação do art. 195 do RICMS/02 e do art. 160 do ICMS/23 está extinta a recomposição da conta gráfica do ICMS para todo e qualquer procedimento fiscal, inclusive nos casos de créditos ilegítimos ou indevidos.

E, ainda, o referido diploma regulamentar trouxe, no seu art. 1º, a inclusão no RICMS/02 do art. 89-A (e art. 116 do RICMS/23) que veda a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido.

Quanto às afirmações relativas ao instituto da denúncia espontânea, sem qualquer relação com o presente lançamento, ao longo da peça de defesa, não se aplicam ao caso concreto uma vez que não constam dos autos que houve qualquer iniciativa espontânea da Autuada em denunciar a infração à legislação tributária. Ao contrário, sequer foram respondidas as intimações fiscais, como já mencionado.

Registra-se por derradeiro, não ser passível o acionamento do disposto no art. 112 do CTN, uma vez que não restou nenhuma dúvida quanto às circunstâncias materiais ou capitulação legal dos fatos narrados, quanto à autoria, imputabilidade, punibilidade, natureza ou graduação das penalidades exigidas.

Correta, portanto, a exigência do presente crédito tributário constituído pelo ICMS, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, esta última capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, com observância do limitador máximo previsto no §2º, inciso I, do mesmo artigo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se que referida Penalidade Isolada já foi exigida no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação, respeitando o disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, conforme verifica-se da “Planilha 10 – Diferença Apurada”, constante do Anexo 1 do Auto de Infração.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa e pedido de aplicação da equidade para redução das multas a valor razoável, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Noutra toada, corretamente agiu a Fiscalização ao incluir no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, a sócio-administradora da empresa atuada, por dar saída em mercadoria desacobertada de nota fiscal, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

As infrações narradas no Auto de Infração, devidamente caracterizadas nos autos, não se confundem com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar.

Induvidoso que a Coobrigada tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, acusação fiscal em exame, caracterizam dolo ao Fisco mineiro.

Desse modo, o sócio-administrador responde solidariamente pelo crédito tributário em exame, eis que efetivamente participa das deliberações e dos negócios da empresa.

Vale comentar que o TJMG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0479.98.009314-6/001

(...) O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. (...)

Registra-se, por fim, as seguintes informações do Fisco:

Restou comprovado nos autos que a Sra. Lorena de Fattyma Silveira Fonseca exercia poderes de administração e utilizava contas bancária de sua titularidade para movimentação de recursos relacionados às operações da empresa.

Da movimentação bancária apurada de R\$ 18 milhões, 52,54% - R\$ 9.687.145,86 ocorreram em contas da pessoa física da sócia administradora, onde constam pagamentos a fornecedores – com destaque os pagamentos efetuados a TB Indústria e Comércio de Materiais Plásticos Ltda – R\$ 2.102.742 – fls. 18, e os recebimentos de operadoras de cartões.

Intimada, não comprovou a origem dos recursos movimentados, nem tão pouco vínculo a outra atividade senão a de fabricação e comercialização de

calçados, desenvolvida na empresa autuada da qual é sócia titular.

Ignorando o AIAF e Intimações, omitiram a disponibilização dos registros contábeis ou livro caixa – obrigatório conforme § 2º, artigo 26, Lei 123/2006 e § 3º, Inciso I, Artigo 62, Resolução CGSN 140/2018, declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física da Sócia e da Pessoa Jurídica, declarações e registro onde deveriam constar os rendimentos listados nas contas bancárias, registre-se que foram regularmente intimados.

Correta, portanto, a inclusão do sócio-administrador no polo passivo da obrigação tributária, com fulcro no inciso III do art. 135 do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Verifica-se, pois, de todo o exposto, que restaram perfeitamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Por fim, desnecessário o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em discussão administrativa o presente Auto de Infração, uma vez que o crédito tributário somente será efetivamente cobrado após a inscrição em dívida ativa.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues e Tarcísio Andrade Furtado.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2026.

Dimitri Ricas Pettersen
Presidente / Relator